



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N° 38.003**  
(Processo nº 2004/53861-6)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Ex-Prefeito Municipal de ABEL FIGUEIREDO

Recorrido: Acórdão nº. 36.820, de 28.10.2004

Relator Exmo. Sr Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, dando-se provimento parcial, para reformando o Acórdão nº. 36.820 de 28.10.04, considerar as contas irregulares, com devolução do valor indicado pelo órgão técnico e Ministério Público junto a este Tribunal e multa regimental.

Relatório: do Exmo. Sr Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA—  
Processo nº. 2004/53861-6

Dativo Araújo de Almeida, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº 36.820, de 28.10.2004, que o declarou em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por não ter prestado contas dos recursos recebidos e ainda lhe haver aplicado multa de R\$ 400,00 em face de não ter prestado as contas no prazo



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

regimental, interpôs Recurso de Revisão, objetivando reforma a decisão

A Conjur emitiu parecer pela admissibilidade do recurso e o Presidente do Tribunal de Contas o admitiu.

O órgão técnico ao examinar a documentação apresentada pelo recorrente, assinala que a documentação da despesa comprova que houve pagamento de R\$ 24.550,00, restante comprova com documentação hábil a importância de R\$ 450,00, visto que os recursos do Convênio eram de R\$ 25.000,00.

O Ministério Público, fls. 46 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino, emite parecer, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, ficando o agente público sujeito a devolver a importância de R\$ 450,00, visto que não há nos autos comprovação da despesa.

É o relatório.

**V O T O ;**

Conheço do recurso de revisão e lhe dou provimento parcial para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 36.820, de 28.10.2004, no sentido do agente público ficar responsável apenas pela devolução da importância de R\$ 450,00 visto que não há nos autos comprovação da despesa mediante documentação hábil, mantendo-se a aplicação da multa de R\$ 400,00



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer do presente Recurso e dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, manter a irregularidade das contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e a multa anteriormente aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de maio de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas  
Dr. Pedro Rosário Crispino  
Aj/Mat..0100026